

«DO PROCESSO CRIMINAL» DA ALÍNEA C) DO ART.º 1465  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo Dr. ANTÓNIO JOSÉ DE LIMA

SUMÁRIO :

- 1 — Uma questão prévia.
- 2 — Tribunal competente.
- 3 — Requisitos de applicabilidade.
- 4 — Prova a produzir.
- 5 — Formas em que deve ser regulamentado.

1 — Antes de mais, e à guisa de questão prévia, hão-de ver-se quais as disposições em vigor em matéria de efectivação da prestação de alimentos devidos pelos pais aos filhos menores.

A partir da vigência do actual Código de Processo Civil, *todas* as disposições de processo civil contidas nos Decretos 10.767 e 20.461, estão substituídas pelos seus arts. 1.452.º a 1.466.º, 962.º a 969.º e 1.119.

Assim, o disposto nos §§ 8.º e 9.º do art. 47.º e art. 49.º do Decreto 10.767, deve considerar-se *substituído* pelo art. 1.465.º e suas alíneas do Código de Processo Civil.

E, embora o disposto no art. 16.º do Decreto 20.431 se não deva considerar matéria de processo civil, por estar transcrito na alínea c) do art. 1.465.º do Código de Processo Civil, tem de ter-se igualmente por *substituído*.

Pode, pois, afirmar-se que *actualmente* existem duas disposições destinadas a tornar efectiva a prestação de alimentos.

Uma de carácter *geral*, de aplicação comum a todos os beneficiários de alimentos — a do art. 1.119.º do Código de Processo Civil.

Outra de carácter mais restrito, onde se estabeleceram medidas *especiais* destinadas a tornar efectiva a prestação de alimentos por parte dos pais aos filhos menores — a do art. 1.465.º do Código de Processo Civil.

Todavia, deve acentuar-se que as disposições citadas não se excluem, antes se completam.

Na verdade, entendemos estar em primeiro lugar a aplicação do disposto no art. 1.465.º, quando se trate de tornar efectiva a prestação de alimentos por pais a filhos menores.

Mas, pode muito bem suceder que pais menos bem formados, por mero capricho ou maldade, prefiram cumprir a pena de prisão correccional a pagar os alimentos devidos, embora possuindo bens e rendimentos.

Nestes casos nada na lei exclue o uso do meio consignado no art. 1.119.º do Código de Processo Civil.

2 — Como se vê da leitura do art. 1.466.º do Código de Processo Civil, o tribunal competente para tomar providências relativas a menores é o da sua residência.

E o conteúdo da competência do Tribunal de Menores deve extrair-se do sentido ou significação a dar à expressão *providências*.

Segundo se nos afigura, semelhante expressão foi empregada pelo legislador no seu sentido mais amplo. E, assim, por providências hão-de entender-se não só as *disposições* em ordem à regularização de certos poderes ou situações, mas também quaisquer *medidas* destinadas à efectivação de tais *disposições*.

Os arts. 1.456.º, 1.460.º e 1.465.º são uma rigorosa confirmação do que se acaba de afirmar.

Ora, no art. 1.465.º, preveniu-se *especialmente* a hipótese de não ser paga pensão de alimentos fixada na regularização do exercício do pátrio poder.

Para evitar morosidades que os menores, beneficiários da pensão alimentar, não podem sofrer sem prejuízos, para não dizer perigo, das suas pessoas, a lei permite ao tribunal ordenar o seu desconto nos vencimentos ou salários do devedor, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do referido artigo.

E, quando não seja *possível* obter-se o pagamento pela *forma indicada*, a aplicação de pena de prisão até seis meses.

Da simples leitura da alínea *c)* do art. 1.465.º do Código de Processo Civil se vê que o legislador pretendeu, com tal disposição, *coagir* o devedor ao pagamento dos alimentos e não a punição de um crime, nem sequer a do indevidamente nomeado «crime de família».

Mas, quando assim não sucedesse, bastaria combinar o disposto na citada alínea do art. 1.465.º com o art. 17.º do Decreto 20.431, para se ver que assim é.

Ficarão extintos, preceitua tal artigo, o procedimento criminal e a pena a que se refere o artigo anterior, logo que o réu prove que prestou os alimentos vencidos. A prova da prestação dos alimentos vencidos será feita no processo-crime com a audiência da parte contrária e do Curador de Menores.

Permite, pois, êste artigo a extinção da acção penal *em qualquer altura* do processo e até a extinção da pena imposta.

E, assim, são freqüentíssimas, mediante pedido, declarações e apresentação do recibo comprovativo do pagamento das pensões em dívida, as seguintes práticas :

*a)* extinguir-se a acção penal na fase da instrução, antes, durante ou depois dela ;

*b)* a extinção da acção penal na fase da acusação ;

*c)* extinção da acção penal na fase do julgamento, antes do interrogatório do argüido, concessão de um prazo para o pagamento das pensões em dívida e conseqüente suspensão do processo ; depois do interrogatório do argüido, em qualquer altura da audiência de discussão e julgamento ;

*d)* extinção da pena depois de condenado e prêso o devedor.

Semelhantes práticas são a expressão dos poderes que se contêm no citado art. 17.º do Decreto 20.431 e denunciam claramente que o disposto na alínea *c)* do art. 1.465.º do Código de

Processo Civil não é senão um *meio de coagir* o devedor ao pagamento das pensões alimentares em dívida.

Não se trata, pois, de um processo-crime a enquadrar no regime processual do Código de Processo Penal.

Demonstrada a finalidade do processo, o seu objectivo específico, parece fácil de ver que o *processo criminal* de que se fala na alínea c) do art. 1.465.º do Código de Processo Civil, escapa à regra do art. 45.º do Código de Processo Penal e entra na regra de competência do tribunal da residência dos menores beneficiários das pensões em dívida.

3 — Já se disse que no art. 1.465.º do Código de Processo Civil se tratou *especialmente* de remediar coercivamente o não cumprimento da obrigação de prestar alimentos, assumida por acôrdo ou imposta por sentença.

E, do confronto dêste artigo com o art. 1.456.º do mesmo Código, se vê que êste previne situações diferentes, isto é, *tôdas* as que importarem o não cumprimento do acordado ou decidido, e não estejam prevenidas *especialmente* em outro ou outros preceitos legais.

Estão neste caso as infracções ao acordado ou decidido em matéria de visitas dos filhos aos pais; de internamentos em Colégios diferentes; de não internamento; de ministração de ensino diverso, etc., etc.

Assente que é no art. 1.465.º do Código de Processo Civil que se consignam as medidas especiais destinadas a tornar efectiva a prestação de alimentos, devidos pelos pais aos filhos, resta ver em que condições o tribunal pode usar do meio constante da alínea c).

Pelo modo por que se acha redigida a alínea se vê, claramente, que é só no caso de não ser possível obter-se o pagamento pela forma indicada nas alíneas anteriores. Quere dizer: o tribunal, através dos *elementos* que houver no processo, há-de assegurar-se de que o devedor não é empregado público nem assalariado particular. Se o fôr estará ao abrigo, conforme os casos, do disposto nas alíneas a) ou b) do citado art. 1.465.º.

Todavia pode dar-se o caso seguinte: a A foi imposto o pagamento de uma pensão mensal de 500\$00.

A é funcionário público, tem de vencimento mensal 1.000\$00 e é ainda proprietário de prédios que lhe dão bom rendimento. Contudo, não paga a pensão imposta.

Como se há-de dar solução a esta hipótese?

O desconto nos termos da alínea a) do art. 1.465.º só é possível até um terço do vencimento, nos termos da regra geral do n.º 14 do art. 822.º do Código de Processo Civil, aplicável por falta de disposição especial em contrário, ou simplesmente diferente.

Logo, verifica-se a impossibilidade de ordenar o desconto da *totalidade* da pensão de alimentos nos termos da alínea a). E então de duas uma: ou há-de ordenar-se o desconto da importância que couber no têrço do vencimento do devedor e a restante importância será obtida pelo processo da alínea c); ou há-de lançar-se *unicamente* mão do processo da alínea c).

Se assim não fôsse, seria permitir ao devedor da pensão reduzir o seu quantitativo, solicitando-se apenas o desconto nos termos da alínea a).

A primeira das soluções parece-nos mais legal, por não se verificar uma impossibilidade *total* ou absoluta de efectuar o desconto, mas parcial.

4 — Acabou de ver-se em que circunstâncias o tribunal usa da *medida* da alínea c) do art. 1.465.º do Código de Processo Civil.

Falta agora ver em que termos pode e deve ser aplicável ao devedor de alimentos a pena de prisão referida na alínea c) do mesmo artigo.

Segundo o art. 16.º do Decreto 20.431, só era passivo da pena de prisão aquele que, *podendo* prestar alimentos, o não fizesse.

Este artigo, porém, foi substituído pelo 1.465.º do Código de Processo Civil que não contém tal vocábulo. Mas tal omissão deve ter sido propositada, por desnecessário.

Na verdade, já o Código Civil continha tal princípio no seu art. 179.º, onde se determina que a obrigação de alimentos cessa quando aquele que os presta não pode continuar a prestá-los.

Para mais, mesmo que o Código Civil não estabelecesse semelhante princípio, êle estaria na consciência, no domínio do homem de bem que o juiz deve ser.

Para a aplicação, pois, da pena de prisão ao devedor de alimentos, é necessário verificar-se que os pode prestar.

Nestas circunstâncias, a prova a admitir no processo criminal do art. 1.465.º, alínea c), do Código de Processo Civil, é unicamente a que fôr relativa à efectivação do pagamento das pensões vencidas ou a destinada a mostrar que o devedor está ou não em condições de efectuar tal pagamento.

E esta prova tanto pode ser documental, como testemunhal ou simultâneamente uma e outra.

Tôda e qualquer outra prova a incidir sôbre *circunstâncias diferentes* da apontada é puramente estranha a êste processo. A parte que reclama o pagamento de alimentos deve provar que êle se não efectuou e que o devedor pode efectivamente prestá-los.

Aquele de quem se reclama o pagamento de alimentos deve *unicamente* provar que os pagou ou não está em condições de os pagar.

5 — Para evitar os expedientes de alguns pais, menos bem intencionados, seria de aconselhar uma regulamentação da alínea c) do art. 1.465.º do Código de Processo Civil. A pena de que ali se fala deve ser imposta em um processo que simultâneamente participe do processo executivo e do de polícia correccional.

O indivíduo obrigado a alimentos que, passado o prazo do vencimento, os não pagasse, devia ser notificado para, no prazo de dez dias, pagar ou juntar documento comprovativo do pagamento, sob pena de se marcar dia para o seu julgamento.

No dia do julgamento produzir-se-ia a prova pelo modo já referido.

As práticas autorizadas pelo art. 17.º do Decreto 20.431 deviam manter-se, por estarem de harmonia com os interêsses dos menores.

*António José de Lima*